



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03933/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02400 / 2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Derivaldo Romão dos Santos (Prefeito Municipal)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Pregão Presencial nº 002/2014 e Contratos nº 026/2014 e 027/2014

OBJETO: Através do Sistema de Registro de Preços aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura e Desportos nos programas DNAE, creche municipal e EJA, Secretaria da Infraestrutura.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal 10.520/02 e Lei 8666/93 e alterações posteriores

ABERTURA: 06 de março de 2014

HOMOLOGAÇÃO: 07 de março de 2014

ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria GP nº 007/14

RECURSOS: Próprios

LICITANTE(S) VENCEDOR(S): Empresa Alexandre Cardoso da Silva – ME (R\$ 82.617,15), Empresa Itanilson Rodrigues de Souza – ME (R\$ 1.047.343,50), perfazendo R\$ 1.129.960,65).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e dos contratos, vez que o gestor logrou elidir as falhas anotadas inicialmente.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 002/2014 e Contratos nº 026/2014 e 027/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo e através do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando Através do Sistema de Registro de Preços aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura e Desportos nos programas DNAE, creche municipal e EJA, Secretaria da Infraestrutura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Em 4 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO